



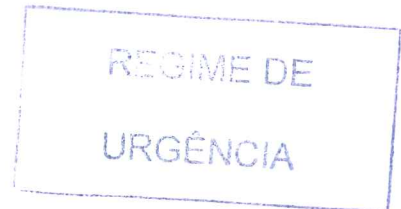
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 27, 03, 12
13741
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 102 /2012 – GAG

Brasília, 21 de março de 2012.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *autoriza a extinção da CAESB Participações S/A, altera a Lei nº 4.704, de 20 dezembro de 2011, e dá outras providências.*

A justificação do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretários de Estado de Obras.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta



ASSESSORIA DE PLANÁRIO E DISTRIB. 27/03/2012 10:19
Planário 12434



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 838 /2012
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza a extinção da CAESB Participações S/A, altera a Lei nº 4.704, de 20 dezembro de 2011, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

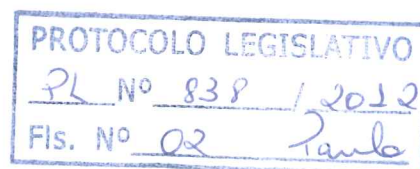
Art. 1º Fica autorizada a extinção da CAESB Participações S/A – CAESBPAR, empresa subsidiária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, criada pela Lei nº 3.789, de 2 de fevereiro de 2006.

Art. 2º Os programas e contratos em andamento e desenvolvidos pela CAESBPAR, bem como suas demais obrigações, são absorvidos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Art. 3º Fica reprimada a redação original do art. 65 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, a Lei nº 3.789, de 2 de fevereiro de 2006, e o art. 34, da Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
GABINETE



OFÍCIO
Nº. 282/2012 – GAB/SO

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

FOLHA Nº 02

PROC: 360000414/2012

RUB. MAT. 2608553

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, as minutas da mensagem e do anteprojeto de lei, que “Dispõe sobre a extinção da CAESB Participações S/A – CAESBPAR, subsidiária da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências.”

A criação da CAESBPAR foi autorizada pela Lei Distrital nº 3.789, de 2 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 08 de fevereiro de 2006, sendo constituída pelo Conselho de Administração da CAESB, na 1.056ª. Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 2006, de acordo com o art. 142, inciso I, da Lei nº 6.404/76 – Lei que rege as Sociedades Anônimas, e do § 1º, do art. 1º, da Lei Distrital nº 3.789/2006.

A extinção da CAESBPAR foi determinada por seu Conselho de Administração, em sua Sexta Reunião Ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 44 do Estatuto Social registrado no Cartório do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília – DF, e ratificada pela Quinta Assembléia Geral de Acionistas da CAESBPAR, ocorrida em 23 de setembro de 2011. A decisão foi levada ao conhecimento do Conselho de Administração da CAESB, na 1.111ª. Reunião Ordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2011.

Chefe do Gabinete da
Governadoria - GDF

Registro: 575 / 2012

Recebido em: 05 / 03 / 2012

Horário: 16 : 20 h

Por: *Carvalho* Mat. nº 16545559

NOCAUAGI/SES

RECEBIDO

Em: 28/02/12 às 15:30

Francisca Brito

Ass: Mat. 325048

A Sua Excelência o Senhor,
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

AUTORIZA TR...
FORA DO M...

Em: 28/02/2012

704798

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 838 / 2012

Fis. Nº 03 *Paula*

Secretaria de Estado de Obras
Setor de Áreas Públicas lote “B” – Tel: (61) 3363-5528 – Fax: (61) 3363-5515
CEP: 71.215-000 – Brasília – DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
GABINETE



FOLHA Nº 03

PROC: 360000414/2012

RUB. MAT. 2608553

De acordo com o art. 2º, da Lei Distrital nº 3.789/2006, a subsidiária tem a seguinte competência: "A CAESBPAR tem por objetivo exclusivo a exploração de serviços de saneamento ambiental, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e seus respectivos subprodutos, bem como drenagem, recursos hídricos e meio ambiente, em qualquer de suas fases e processos, em todo o território nacional e no exterior, exceto no Distrito Federal."

Esclarecemos a Vossa Excelência que a extinção está amparada no art. 47 do Estatuto Social, e decorre, precipuamente, do fato da CAESBPAR, apesar dos grandes esforços despendidos ao longo de quatro anos, não ter atingido as metas que nortearam a sua criação, nem apresentado resultados concretos que pudessem possibilitar o ingresso de recursos financeiros necessários para o desenvolvimento dos seus negócios.

Ressaltamos, todavia, que, desde a sua constituição, a CAESBPAR tem sido mantida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, que propicia os recursos nessa subsidiária e, ante a falta de retorno, os correspondentes aportes financeiros estão sendo integralmente considerados como investimentos.

Informamos a Vossa Excelência que o Conselho Fiscal da CAESB vem acumulando a função de Conselho Fiscal da CAESBPAR, bem como a Diretoria Colegiada assumindo as atribuições do Conselho de Administração, nos termos do art. 44 do Estatuto Social, e decisão da 1ª. Assembléia Geral Ordinária e 1ª. Assembléia Geral Extraordinária de Acionista da Caesb participações S.A.-CAESBPAR, realizada em 30 de abril de 2008.

Os programas e contratos em andamento desenvolvidos pela CAESBPAR, bem como suas demais obrigações serão absorvidas por esta Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, como determina o art. 47, parágrafo único do Estatuto Social, e também se encontra previsto no art. 2º. do projeto de lei ora encaminhado a Vossa Excelência.

O presente projeto de lei convalida, também, os atos praticados pelos diretores da CAESBPAR, assim com os decididos pelos órgãos colegiados, além de permitir que os atos de regulamentação dos serviços prestados pela CAESB sejam exclusivos por decreto, não representando a invasão de competência do Poder Legislativo.



ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDESCTMAT e CCJ.

Em, 28/03/2012


Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria

LEI Nº 3.789, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a criação da CAESB Participações S.A. – CAESBPAR.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação da CAESB Participações S. A. – CAESBPAR, sociedade de economia mista, subsidiária da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

§ 1º Cabe à CAESB tomar as providências necessárias à constituição da CAESBPAR.

§ 2º Fica vedada a destinação de recursos do Tesouro do Distrito Federal à constituição da CAESBPAR.

§ 3º Após a criação da CAESBPAR, novas integralizações de capital por parte da CAESB ficam condicionadas à comprovação de sua viabilidade técnica e econômico-financeira.

Art. 2º A CAESBPAR tem por objetivo exclusivo a exploração de serviços de saneamento ambiental, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e seus respectivos subprodutos, bem como drenagem, recursos hídricos e meio ambiente, em qualquer de suas fases e processos, em todo o território nacional e no exterior, exceto no Distrito Federal.

§ 1º Para a consecução de seus objetivos, a CAESBPAR poderá participar de outras sociedades na condição de acionista, cotista ou investidora.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a participação da CAESBPAR em empresa controlada por capital privado.

§ 3º Poderão participar do capital social da CAESBPAR pessoas jurídicas públicas ou privadas, cujos objetivos estatutários não conflitem com os da Companhia e cuja participação acionária seja integralizada em dinheiro ou bens e direitos na forma da lei, assegurado o controle acionário votante pela CAESB.

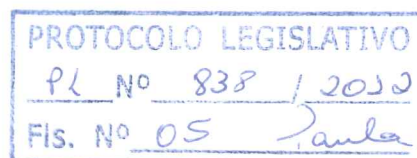
§ 4º A participação de empresa privada no capital social da CAESBPAR deverá ser integralizada em dinheiro na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento), excetuando-se os bens e direitos relacionados à exploração do serviço de saneamento ambiental.

Art. 3º A CAESBPAR será administrada por diretoria composta por um diretor-geral e dois diretores.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral da CAESBPAR será exercido pelo Presidente da CAESB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



LEI Nº 4.704, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências.

...

Art. 34. O art. 65 da Lei nº 4.285, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Os atos normativos infralegais do Poder Executivo relativos à regulação de serviços públicos de saneamento básico perderão eficácia à medida que a ADASA expeça ato regulatório disciplinando o mesmo tema.

